



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0002665/2023.

INTERESSADO: CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA - SOB DEMANDA – PREGÃO ELETRÔNICO.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza, conforme Termo de Referência de fls. 12-15, devidamente assinado pelo Chefe da Seção de Almoxarifado.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 03-06 (c) Termo de Referência – fls. 12-15; (d) aprovação do termo de referência – fls. 17, (e) pesquisa de preços – fls. 19-55, (f) quadro comparativo de preços de mercado – fls. 56-58; (g) nota de pré empenho – fls. 69 e (h) indicação da modalidade de licitação – PREGÃO ELETRÔNICO - fls. 70 e (i) minuta do contrato 73-81.

Acrescentamos que o processo chegou até esta Procuradoria sem a juntada da devida minuta do edital, o que por ora juntamos a esta manifestação.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 19-55 dos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Art. 38 - *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo não original).*

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E ainda em consonância com a Resolução nº 03/2022 desta Casa de Leis.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, cremos, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo, se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, verificamos ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, posto que a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e higiene se insere na categoria “bens e serviços comuns”.

Verificando-se os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente, conforme apresentado pela Seção de Contabilidade, às fls. 69, em que se emite o pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verifica-se, também, que NÃO consta nos autos do processo ato de formalização dos Servidores que promoverão a licitação, no presente caso, a nomeação do Pregoeiro e da Comissão de Licitação.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, que por ora juntamos, encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Compulsando ainda os autos, verifica-se que a minuta do contrato (fls. 73-81), encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

A minuta atende ao que determina o art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da mesma Lei, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

1 – Na minuta de contrato sugerimos alterar o período de vigência do mesmo para constar 12 meses, devendo ser alteradas as cláusulas 2.1 e 7.1;





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo o ato de formalização dos servidores que promoverão a licitação, no presente caso, a nomeação do pregoeiro.

3- Não consta no presente procedimento autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão eletrônico. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 31 de agosto de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003100380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em **31/08/2023 17:57**

Checksum: **3B545B4D5E6E31D3A02C4A4EBD34C8E98795280A4B4B6A99C40FA82EFD734DA3**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003100380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.